



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092598 - MA (2025/0425635-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEAN KARDEC CANJAO DA SILVA
ADVOGADA : BARBARA KATARINE MELO COSTA - TO010735
AGRAVADO : INDUSTRIA DE AGUA SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO : LARISSA FERREIRA ALVES - MA024460

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PARCERIA EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA PENAL E EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois não foi demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. As questões foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é fundamentada de forma contrária aos interesses da parte.

2. Revisar a conclusão do julgado, que reconheceu a regularidade da representação processual da pessoa jurídica, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende que a ausência de manifestação expressa do Judiciário sobre o pedido de assistência judiciária gratuita implica seu deferimento tácito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. A alegação de abusividade da cláusula penal e a tese de exceção de contrato não cumprido, além de apresentarem fundamentação deficiente sobre a indicação precisa da violação legal em alguns pontos (Súmula n. 284 do STF), demandariam, para sua análise, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A incidência das Súmulas n. 7, 83 do STJ e 284 do STF acerca da alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial suscitado com base na alínea *c*.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092598 - MA(2025/0425635-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEAN KARDEC CANJAO DA SILVA
ADVOGADA : BARBARA KATARINE MELO COSTA - TO010735
AGRAVADO : INDUSTRIA DE AGUA SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO : LARISSA FERREIRA ALVES - MA024460

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PARCERIA EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA PENAL E EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois não foi demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. As questões foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é fundamentada de forma contrária aos interesses da parte.

2. Revisar a conclusão do julgado, que reconheceu a regularidade da representação processual da pessoa jurídica, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende que a ausência de manifestação expressa do Judiciário sobre o pedido de assistência judiciária gratuita implica seu deferimento tácito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. A alegação de abusividade da cláusula penal e a tese de exceção de contrato não cumprido, além de apresentarem fundamentação deficiente sobre a indicação precisa da violação legal em alguns pontos (Súmula n. 284 do STF), demandariam, para sua análise, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A incidência das Súmulas n. 7, 83 do STJ e 284 do STF acerca da alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial suscitado com base na alínea c.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEAN KARDEC CANJÃO DA SILVA (JEAN KARDEC) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. PARCERIA EMPRESARIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REJEITADAS. MANDATO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA TACITAMENTE. MÉRITO. RESCISÃO CONTRATUAL FORMALMENTE NÃO EFETIVADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INADIMPLENTO DA PARTE AUTORA. CLÁUSULA PENAL VALIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Rejeitam-se as preliminares de nulidade de representação, diante da existência de instrumento de mandato público, e de ausência de recolhimento das custas iniciais, em razão do deferimento tácito da gratuidade de justiça. II. Restando não formalizada a rescisão contratual, permanece o interesse de agir do autor para buscar a declaração de resolução do contrato e eventual reparação. III. Não comprovado o inadimplemento contratual pela parte autora, não se acolhe a tese de exceção de contrato não cumprido. IV. Reconhecida a validade da cláusula penal pactuada, nos termos dos arts. 408 e seguintes do Código Civil. V. Ausência de provas robustas acerca dos danos materiais alegados, impondo-se a

exclusão dessa condenação, salvo quanto às faturas de energia inadimplidas durante a vigência da avença. VI. Apelação parcialmente provida. Sem interesse ministerial. (e-STJ, fls. 309-312)

Nas razões do recurso, JEAN KARDEC sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por omissão do Colegiado sobre as teses de ausência de interesse de agir e de *exceptio non adimpleti contractus*, sustentando inadequação da via eleita e rescisão fática do contrato; (2) violação do art. 653 do Código Civil, ao afirmar nulidade da representação da pessoa jurídica por ausência de poderes específicos do mandatário e assinatura contratual por quem não integraria o quadro societário; (3) ofensa aos arts. 290 e 485 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais e indeferimento expresso da gratuidade; (4) abusividade da cláusula penal e da multa por descumprimento contratual, com fundamento no art. 413 do Código Civil; e (5) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por INDÚSTRIA DE ÁGUA SÃO LUCAS LTDA. (SÃO LUCAS), conforme, e-STJ, fls. 373-393.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, JEAN KARDEC sustentou que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente as teses de ausência de interesse de agir e de *exceptio non adimpleti contractus*, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes para a solução da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, o TJMA analisou expressamente as questões, concluindo pela presença do interesse de agir e pelo afastamento da exceção de contrato não cumprido, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor:

Superadas as preliminares, adentro o mérito recursal. O apelante defende a ausência de interesse de agir do recorrido, sob o argumento de que o contrato teria sido rescindido de fato. Contudo, mesmo em hipóteses de rescisão fática, subsiste o interesse em buscar a declaração formal da resolução contratual e a reparação por eventuais prejuízos, conforme prevê o artigo 475 do Código Civil. Da análise dos autos, constato que não houve rescisão formalizada entre as partes, justificando a propositura da ação de rescisão contratual cumulada com indenização.

Quanto à alegação de exceptio non adimpleti contractus, que se refere ao princípio de que nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação do outro sem primeiro ter adimplido a sua, previsto no artigo 476 do Código Civil, observo que não restou comprovado o inadimplemento da parte autora. Ao contrário, as provas constantes nos autos evidenciam que a empresa apelada disponibilizou sua estrutura física ao apelante, cabendo a este a exploração da atividade de fornecimento de água mineral. As alegações de vícios nas instalações não foram comprovadas por prova documental robusta, sendo insuficientes as meras alegações desacompanhadas de provas, sendo certo que o ora apelante não se desincumbiu do ônus previsto no Art. 373, II, CPC [...]. (e-STJ, fls. 341-342)

Dessa forma, é nítido que o acórdão recorrido examinou as teses defendidas por JEAN KARDEC, embora tenha decidido de maneira contrária aos seus interesses. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das

partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

No caso, o TJMA analisou expressamente a tese sustentada por JEAN KARDEC e, embora tenha decidido de forma contrária, não há omissão a ser reconhecida, pois a divergência de entendimento não se confunde com omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) (3) Da nulidade da representação processual e da ausência de recolhimento das custas

JEAN KARDEC alega a nulidade da representação processual da empresa SÃO LUCAS, por violação do art. 653 do Código Civil, e a necessidade de extinção do processo, por ofensa aos arts. 290 e 485 do CPC, devido à falta de recolhimento das custas iniciais.

Sobre a representação processual, o TJMA, com base nos documentos dos autos, concluiu por sua regularidade, após análise da documentação por ela apresentada. Assim, para se chegar a uma conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente do instrumento de mandato público mencionado no acórdão.

De fato, o Tribunal estadual consignou que, *embora não sócio da empresa, [o signatário] possuía instrumento de procuração pública conferindo-lhe poderes para a prática dos atos negociais* (e-STJ, fl. 339). Aferir a extensão e validade desses poderes demandaria uma análise de provas, o que é vedado nesta instância especial.

A propósito:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 282/STF, 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. As teses relativas à inexistência de poderes de representação e à alegação de negócio jurídico simulado dependem da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância especial, em razão das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(AgInt no AREsp n. 2.718.473/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 – sem destaque no original)

A respeito da ausência de recolhimento das custas, o acórdão recorrido entendeu que houve o deferimento tácito da gratuidade de justiça.

Tal entendimento está em plena conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que *a ausência de indeferimento expresso e fundamentado da gratuidade de justiça implica o reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que a parte não tenha praticado nenhum ato incompatível com o pleito* (AgInt no AREsp n. 2.601.087/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO. PRECEDENTE NÃO APLICÁVEL AO CASO. PEDIDO NEGADO EXPRESSAMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte requerente, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, mas que pode ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem a referida declaração.

2. No caso não há falar em omissão do Judiciário, pois, segundo o Tribunal estadual, o pedido foi negado expressamente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.849.509/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes.

5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo.

7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse.

8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.721.249/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019)

Dessa forma, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que estabelece não ser cabível o recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(4) Da abusividade da cláusula penal, da exceção de contrato não cumprido e da deficiência na fundamentação recursal

Sobre as demais teses, como a abusividade da cláusula penal (art. 413 do CC) e a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC), incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

Isso porque JEAN KARDEC, em seu recurso especial, não desenvolveu argumentação clara e precisa sobre como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais mencionados, limitando-se a reiterar os argumentos de mérito já afastados na instância ordinária.

Ademais, ainda que se superasse a deficiência de fundamentação, a análise de tais questões esbarraria, inevitavelmente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Aferir se a cláusula penal é “manifestamente excessiva” ou se uma das partes deixou de cumprir sua obrigação contratual são questões que exigem uma profunda incursão nos fatos e provas do processo, o que, como já mencionado, é incompatível com a via do recurso especial.

O TJMG foi claro ao afirmar que “não foi arguida e ou mesmo comprovada a sua manifesta excessividade” (e-STJ, fl. 343) e que “não restou comprovado o inadimplemento da parte autora” (e-STJ, fl. 341).

Modificar tais conclusões é inviável nesta Corte.

Dessa forma, não se pode conhecer do recurso quanto aos pontos.

(5) Do dissídio jurisprudencial

Finalmente, sobre a interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF na análise do recurso pela alínea a prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

A falta de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, decorrente da necessidade de reexame de provas para a análise do caso concreto, impede a demonstração da divergência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **DISSÍDIO PREJUDICADO**. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]*

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. *Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

8. *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. *Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SÃO LUCAS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.092.598 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425635-8

Número de Origem:
08025396620238100026 8025396620238100026

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN KARDEC CANJAO DA SILVA

ADVOGADA : BARBARA KATARINE MELO COSTA - TO010735

AGRAVADO : INDUSTRIA DE AGUA SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO : LARISSA FERREIRA ALVES - MA024460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026